

A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana

Myrian Sepúlveda dos Santos

Introdução

Em 1893, durante o governo de Floriano Peixoto, um decreto legislativo autorizou a criação de um estabelecimento voltado para a correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que fossem encontrados na Capital Federal.¹ A partir deste decreto, uma Colônia Correccional foi instalada na Ilha Grande, no ano seguinte. Dois anos após ser criada, contando com dificuldades econômicas e precariedade de pessoal, a Colônia foi fechada sob o argumento de que o estabelecimento era completamente incapaz de cumprir os objetivos estabelecidos pela lei. Em 1903, em função de um novo decreto, a “Colônia Correccional de Dous Rios” voltou a ser instalada, no mesmo local, sendo que desta vez com um aparato administrativo bem mais complexo. Ainda assim, foram vários os problemas enfrentados e, em 1907, avaliações oficiais reproduziam o diagnóstico de 1895; a Colônia passou, então, por uma reformulação geral para que se adequasse aos propósitos formulados.

Para alguns dos autores que investigaram as instituições disciplinadoras que se formaram nos primeiros anos da República,² o sistema legislativo e institucional que foi instalado neste período cumpriu um papel de destaque na repressão às classes subordinadas.³ Não há nenhuma intenção aqui de se negar que o sistema carcerário foi forjado paralelamente ao estabelecimento de um Estado, que, embora fundado no discurso democrático e liberal, tenha sido responsável por práticas repressivas e excludentes. O objetivo deste artigo, entretanto, é investigar a relação entre normas instituídas através do sistema legislativo e judiciário e a aplicação empírica destas leis, uma vez que esta análise pode contribuir para os estudos sobre direito e cidadania.

O que será apresentado, a seguir, é que, nas duas tentativas de implementação da Colônia Correccional, houve um distanciamento profundo entre um conjunto de propostas correccionais e disciplinares, vigente tanto no Brasil, como na Europa e Estados Unidos, e as práticas desenvolvidas nos estabelecimentos penais analisados. Em questão está a continuidade ou não de padrões de assimilação das normas instituídas, pois se o sistema penal não obteve sucesso em legitimar-se segundo as normas que o constituía, precisamos investigar se é possível correlacionar as práticas estabelecidas ao discurso moral e valorativo daqueles responsáveis por implementar a lei.

A documentação que aqui será analisada, consiste, por um lado, de debates travados entre membros da elite dirigente, bem como de decretos do legislativo e do executivo relativos à criação e funcionamento da Colônia Correccional Dois Rios. A análise de relatórios ministeriais, de comissões fiscalizadoras, de diretores da Colônia, e de discursos de época, por outro lado, nos permite analisar as dificuldades de implementação dos decretos promulgados.

Antes de passar à análise propriamente dita do processo de criação e implementação da Colônia, gostaria de mostrar, primeiro, que estabelecimentos correccionais não eram uma novidade no país. A criação de instituições penais voltadas para a reabilitação dos sentenciados já vinha ocorrendo no país durante o século XIX, segundo concepções muito próximas daquelas que orientaram as práticas desenvolvidas em Dois Rios. A segunda observação é que a prisão de vadios, vagabundos e capoeiras representou ampliação de processo de modernização da cidade, uma vez que as autoridades passavam a colocar em reclusão indivíduos que representavam ameaça à ordem pública, mesmo que eles não pudessem ser acusados de terem realizado qualquer crime.

As primeiras casas correccionais

(...) a prisão solitária, tal como a imagino, não significa segregação, pois o detento mantém comunicações freqüentes com os guardas e mesmo com as pessoas honestas e caridosas que demonstram interesse pela sua recuperação. Ele não está separado de sua família, que ele pode ver sob inspeção e

com a permissão da administração. Ele não está em um calabouço, mas em um aposento sadio, arejado, com aquecimento, onde ele é bem alimentado, bem vestido, onde ele trabalha e pode ler e escrever.⁴

É importante voltarmos um pouco atrás no tempo, para que possamos melhor contextualizar o decreto que fora sancionado, em 1893, criando a Colônia Correccional de Dois Rios (CCDR). Em uma sociedade hierarquizada, as penas variavam segundo a condição social do indivíduo que praticara a infração e da vítima, caracterizando-se, portanto, o sistema de leis por uma pluralidade de penas distintas que poderiam ser atribuídas ao mesmo crime. Nas cadeias públicas, era comum a convivência entre todos aqueles que aguardavam julgamento, bem como a superpopulação e condições indizíveis de sobrevivência, tal a insalubridade e abafamento das instalações. Além disso, as penas muitas vezes implicavam em tortura física. No Brasil colonial, as práticas punitivas incluíam esquarteramentos, amputações, açoites, torturas físicas diversas e a marca de ferro quente. A imputação de penas não tinha a função de recuperar ou integrar o preso à sociedade e pouco se recorria ao encarceramento.

Na Europa medieval, as prisões eram utilizadas, fundamentalmente, para que o cumprimento das penas fosse possível; elas eram uma garantia de que os acusados pagariam suas multas e receberiam seus castigos corporais. A partir de meados do século dezoito e início do século dezenove, entretanto, as prisões tornaram-se um fim em si mesmas, ou seja, uma pena ou um castigo.⁵ Com a chegada da Família Real, no Rio de Janeiro, em 1808, os elos entre a antiga colônia e a Europa se estreitam. As autoridades portuguesas procuraram ampliar o sistema de vigilância sobre as ruas da cidade, criando uma força policial organizada. A Guarda Real de Polícia passou a vigiar de modo mais regular o movimento citadino. A preocupação com a remodelação do sistema carcerário, estabelecendo que cadeias não só deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, mas também proporcionar a separação dos réus, que seriam julgados conforme natureza e circunstâncias de seus crimes, consolidou-se na Constituição de 1824.⁶

No Brasil, foram frequentes as viagens dos juristas, políticos e demais autoridades a estabelecimentos penitenciários da Europa e Estados Unidos. Durante o século dezenove, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, o encarceramento vinha sendo adotado como principal meio de

punição, deixando de ser apenas instrumento destinado a garantir a imputação das penas. Dois modelos penitenciários norte-americanos, o sistema “de congregação” de Auburn (Nova Iorque) e o sistema “de isolamento” da Filadélfia (Pensilvânia), traziam as grandes inovações defendidas pelos progressistas da época.⁷

Alexis de Tocqueville fez uma série de viagens oficiais entre 1831 e 1832, visitando diversos sistemas carcerários nos Estados Unidos, e enviando relatórios detalhados ao Ministro do Interior de seu país, com avaliações detalhadas sobre os sistemas penitenciários encontrados. Nos anos subsequentes escreveu reiteradamente sobre o tema, comparando os sistemas carcerários norte-americanos com o sistema francês. Em 1838, com base em suas viagens anteriores, analisou os dois regimes carcerários rivais nos Estados Unidos. Segundo ele, havia o regime que seguia o padrão da “Auburn State Prison” (Nova Iorque), ou seja, que permitia que os detentos trabalhassem reunidos, mas em silêncio, durante o dia, e os separava à noite. Estes eram encontrados nas prisões de Ossining (também conhecida como Sing Sing) e de Boston, visitadas por ele. Havia também as prisões que isolavam os detentos dia e noite, de acordo com o modelo da Filadélfia. No primeiro, apontou o forte regime disciplinar e o aspecto lucrativo das prisões, resultante do trabalho coletivo. Para que pudessem controlar o conjunto de detentos durante dia, os diretores e guardas penitenciários – que estavam sob intenso sistema de pressão, pois suas vidas estavam em jogo – detinham praticamente toda a responsabilidade sobre a manutenção da disciplina, cabendo a eles decidir sobre os meios convenientes a serem utilizados, inclusive castigos corporais, no que eram apoiados pela opinião pública. Segundo Tocqueville, a sociedade francesa não aceitaria com facilidade este sistema e seus castigos corporais. No segundo modelo, o custo para o Estado era maior, pois as celas individuais eram mais amplas e o trabalho isolado dos detentos menos lucrativo, mas, segundo ainda Tocqueville, nestas prisões havia o poder não só de intimidar, mas de reformar o detento moralmente.⁸ Assinalou ainda que enquanto no primeiro caso o índice de mortalidade entre os presos era baixíssimo, no segundo ele era maior. Ainda assim, Tocqueville defendeu a implementação do sistema da Filadélfia na França, e nos demais países europeus.⁹

Em 1830, o primeiro Código Criminal foi promulgado no Brasil, apontando um movimento de adaptação da sociedade brasileira às novas tendências disciplinares. Procurava-se, no que diz respeito às leis, substituir a herança colonial, oriunda das antigas Ordenações do Reino (Código Filipino), por este novo Código Penal. A criação de um conjunto de leis estipulando com precisão qual seria a pena a ser atribuída a cada tipo de crime tornou-se uma condição importante para o novo modo de governar, pois os crimes passavam a ser julgados segundo critérios universalistas, que tinham como princípio o conceito do indivíduo contemplado pelo livre-arbítrio. Segundo o Código, a prisão passava a ser o principal meio de punição, tendo como objetivo a recuperação do detento e a diminuição da reincidência de atos criminosos. O castigo deveria ser proporcional ao crime, determinado pelas leis e jamais um ato de violência de um ou vários homens sobre um indivíduo. Era fundamental separar os prisioneiros de acordo com a idade, sexo e natureza do crime. Não se tratava tão somente de isolar o criminoso do convívio social, mas, a partir de então, de dar meios para que ele pudesse substituir a sentença inicial por liberdade através da aquisição da razão e da moral. Ao longo do século, foram substituídas, gradativamente, as antigas penas, consideradas cruéis e degradantes para os indivíduos, pelo encarceramento. No que diz respeito aos modelos de encarceramento, a proposição do trabalho coletivo triunfou.

As primeiras Casas Correcionais foram instaladas no Brasil, em meados do século XIX, de forma a atender às mudanças ocorridas na legislação.¹⁰ A Casa Correcional do Rio de Janeiro foi inaugurada em 1850, com celas individuais, oficinas, pátios e demais dependências necessárias à implementação das penas que estipulavam o trabalho intra-muros. Segundo Salla, a Casa de Correção de São Paulo, inaugurada em 1852, foi em grande medida inspirada pelo sistema de Auburn. A lei penal trazia regulamentos detalhados de práticas a serem implementadas no dia-a-dia dos presos: horários das diferentes atividades, as rotinas de trabalho, as penas disciplinares a serem aplicadas em situações de rebeldia, vestuário, alimentação, serviço de enfermaria, vida religiosa e organização administrativa.¹¹

Durante o Império, entretanto, em que pese os debates entre parlamentares, códigos e leis promulgados, bem como a criação de casas correcionais, as formas coloniais de encarceramento continuaram a ser predo-

minantes. As explicações para o descompasso entre a formulação e a aplicação da lei são várias. Havia, sem dúvida, uma tensão interna às próprias leis, uma vez que elas aboliam os castigos que degradavam os corpos e humilhavam as almas, mas os mantinham como válidos na punição de escravos. Além disso, era necessário fortalecer os sistemas legislativo e judiciário, para que eles pudessem controlar a prática dos policiais e do carcereiro, pois a sociedade colonial era marcada pelo mandonismo local. Embora as teses liberais fossem predominantes na legislação a partir de 1830, pois decretavam a descentralização do sistema penal e valorizavam os institutos judiciários em detrimento dos policiais, elas ainda eram instáveis. Em 1841, por exemplo, leis conservadoras limitaram os poderes dos juizes de paz, ampliando as atribuições de autoridades policiais. De qualquer forma, os movimentos sociais e políticos, ocorridos a partir 1870, fortaleceram as propostas mais liberais. As normas foram uniformizadas, sendo o poder local limitado a decisões sobre os regimes e regulamentos das prisões.¹² Entre as mudanças ocorridas, em 1871, podemos citar a implementação de medidas que procuravam fortalecer um Estado de direito, como a ampliação do direito ao *habeas corpus*, a restrição da prisão preventiva por autoridades policiais, e a diminuição da interferência de policiais nos processos de crimes comuns.¹³

Podemos considerar também que a construção do novo sistema de estabelecimentos penitenciários implicava na adaptação de um ideário liberal aos costumes, práticas e idéias locais, ainda muito influenciados pela escravidão. Não havia no país prisões adequadas aos novos modelos em número suficiente para que as leis fossem cumpridas. As cadeias encontravam-se situadas no centro da vida urbana, ocupando os mesmos prédios que abrigavam as Câmaras Municipais. Os presos não se encontravam isolados nem uns dos outros, nem da população, e fugiam frequentemente com o suporte que obtinham de fora da cadeia. Segundo relatos de época, o estado das cadeias em todo o país, inclusive nas capitais das províncias, continuava precário. Dentre os principais problemas apontados, destacavam-se a falta de espaço, a reunião de presos de diferentes idades e condições em um só local, a ociosidade constante e o estado deplorável das condições de higiene a que eram submetidos os detentos. Já, nesta época, denunciava-se que os cárceres existentes, ao invés de regenerar o preso, ten-

diam a corrompê-lo ainda mais, aumentando a incidência do crime. As rebeliões também existiam. Em 1883, houve uma rebelião de trezentos presos da Casa de Detenção do Distrito Federal, quando, encarcerados em número muito superior à capacidade do prédio e sob condições precárias, destruíram celas, dependências e equipamentos.

Com a proclamação da República, o país voltou-se novamente para a tentativa de implementação de um sistema carcerário nos moldes da época, que deveria substituir a degradação do detento e ter como base a sua recuperação. O país parecia já ter as condições necessárias para tal, pois medidas liberais que apontavam neste sentido vinham sendo defendidas ao longo de grande parte do século dezenove. Entretanto, é interessante notar que, já na década de 70, as medidas voltadas para o encarceramento em celas individuais, dia e noite, eram criticadas por diversas autoridades por ser o isolamento considerado ineficiente e “pouco próprio para os homens de nossa raça, costumes e condições climatéricas do país, em que vivemos”.¹⁴

O Código de 1890 reiterou os princípios básicos do Código de 1830, aprofundando o sentido da reforma já iniciada. Ele reduziu penas como o banimento, o degredo e o desterro, que não eram mais consideradas eficientes, e aboliu a pena de galés, em que os presos trabalhavam com correntes. O sistema de prisão adotado foi fortemente influenciado pelo sistema progressivo ou irlandês, que estabelecia estágios sucessivos de encarceramento, com a finalidade de recuperar os sentenciados. Estabeleceu-se no Brasil um sistema de punição decrescente, em que o sentenciado de bom comportamento tinha possibilidade de diminuir sua pena; tornando-se possível alcançar liberdade condicional após cumprimento de prisão em isolamento e em regimes semi-abertos propiciados por colônias agrícolas. A lei estabelecia regulamentos detalhados, que permitiam ao recluso a educação e a utilização do trabalho de maneira produtiva. O preso deveria ser pago por seu trabalho sob a forma de um pecúlio a ser recebido por ocasião da liberdade. O conjunto de leis trouxe ainda medidas práticas, como dotações orçamentárias, que procuravam tornar factível a implementação das leis promulgadas.

A criação da Colônia Correccional de Dois Rios surgiu, neste contexto, representando a tentativa do governo republicano de romper com a

herança escravista, melhorar as condições prisionais e estabelecer regulamentos detalhados, possibilitando a recuperação moral do recluso a partir da educação e da utilização do trabalho de maneira produtiva. Procurava-se combater as práticas punitivas sobre o corpo e o poder dos carcereiros. Através dos relatórios ministeriais, como veremos, é evidente que se acreditava que médicos e educadores, através da técnica e da ciência, seriam capazes de recuperar moralmente os criminosos. A criação da Colônia foi resultado, também, de uma outra novidade introduzida pela legislação republicana: a ampliação do encarceramento, que passa a atingir amplos setores da sociedade, com objetivos correccionais.

Mendigos e ébrios, vadios e capoeiras

A instalação da Colônia Correccional em Dois Rios está associada a uma ampliação do processo de encarceramento, tornando maiores as penas estabelecidas no Código Penal de 1890 e dando os primeiros passos na sistematização de um regime disciplinar nos cárceres.¹⁵

No final do século XIX, com a abolição da escravatura, negros libertos, em grande número, deslocavam-se para as cidades à procura de oportunidades e quando lá chegavam não conseguiam ser absorvidos em atividades remuneradas. O crescimento do número de imigrantes, vindos tanto do interior do Brasil, quanto do exterior também contribuiu para o crescimento urbano desordenado. Capoeiras, que eram utilizados tanto por liberais, como por conservadores como uma milícia para-militar, ficaram na República fora do controle das autoridades. Capoeiras, negros alforriados, imigrantes e pobres eram apontados pelos chefes de polícia como sendo os principais responsáveis pelo número cada vez maior de roubo, latrocínio e prostituição. A repressão dos capoeiras contou com a ação desmedida de forças policiais, que obtinham o apoio da imprensa e de moradores de classe média que contribuíam delatando os nomes e paradeiro dos capoeiras.¹⁶

No Código Penal de 1890, havia artigos que tornavam mendigos, ébrios, vadios e capoeiras em contraventores sujeitos à prisão celular. Para os que fossem maiores de 21 anos, ficava estabelecida a prisão em celas, que variava de 5 dias a 4 meses. Os menores, entre 14 e 21 anos, deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais. A repressão maior

era indubitavelmente contra os vadios e capoeiras reincidentes. De acordo com artigos 399, 400 e 401, eles deveriam ser recolhidos por 1 a 3 anos em colônias penais, em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território. Aqueles que fossem estrangeiros reincidentes seriam deportados.¹⁷

A República procurava introduzir com suas leis um respeito maior ao indivíduo, principalmente à proteção à integridade do corpo físico, atributo da modernidade. As leis proscreveram medidas penais que tinham por base a represália, ou seja, o direito da vítima revidar com dano igual ao recebido. Entretanto, se, por um lado ampliava-se a participação dos indivíduos e novas formas de cidadania, por outro, passava-se a responsabilizar o indivíduo por falta de recursos, mendicância e embriaguez, e restringia-se brutalmente a noção de espaço público, colocando para fora todos aqueles que não lhe eram gratos.

Passou-se a considerar necessário o encarceramento e a correção de indivíduos que optassem por uma forma de vida ou um modo de ser que não se coadunassem às normas estabelecidas, mesmo que esta opção não implicasse em danos a outrem. Caso isso acontecesse, as penas aumentavam.¹⁸ Os mendigos, bêbados e vadios descritos pela lei eram aqueles indivíduos que escolhiam a miséria e vício, uma afronta à moral e aos bons costumes. Não eram colocados na cadeia os pobres em geral, mas os pobres que não tinham “optado” pelo trabalho e pelos bons costumes. Já os capoeiras representavam a opção pela rebeldia. A prática da capoeiragem envolvia guardas nacionais, praças do exército e da armada, artesãos, e indivíduos oriundos das diversas camadas sociais.¹⁹ Ela foi considerada crime porque representava uma ameaça à segurança física dos demais cidadãos. O aumento da repressão sobre a capoeira e a deportação de seus praticantes foi uma das primeiras medidas tomadas pelo novo regime republicano. A falta de recursos próprios passou a ser responsabilidade do indivíduo. Além disso, a lei colocava na prisão àqueles que vagavam pela cidade e não tinham “meios de subsistência,” mas não penalizava aqueles que tinham fortuna própria. Mesmo crianças podiam ser culpabilizadas e cumprir penas iguais às dos adultos. Agora não só os capoeiras e vadios maiores de 21 anos eram enviados para a prisão por longo período, mas “indivíduos de qualquer sexo e idade (...) sem meios de subsistência”.

Para implementar estas mudanças, o segundo governo republicano contou com uma série de intervenções violentas das autoridades constituídas. Policiais derrubaram cortiços, já prenunciando uma série de medidas, que alguns anos depois caracterizariam o autoritarismo do “bota-abaixo” do governo Rodrigues Alves. Nesta ocasião, o prefeito do Rio de Janeiro entre 1903 a 1906, Pereira Passos, foi responsável por empreendimentos saneadores e modernizadores, considerados pela população como ditatoriais. A população assistiu com cautela, por exemplo, as proibições à circulação de vacas, porcos e cães vadios pelas ruas, a cuspir no bonde, ao descuido com fachadas, à exposição de carne na porta dos açougues e ao desfile dos blocos de carnaval sem autorização. Por ocasião da obrigatoriedade da vacina contra a febre amarela, a cidade foi palco de uma das revoluções populares mais significativas de sua história.²⁰

Outra observação importante é que, no início da República, apesar do texto da lei, do discurso de parlamentares e demais autoridades sobre a importância do papel reabilitador do cárcere, o tratamento dado aos presos manteve-se bem distante daquele descrito nos modelos prisionais defendidos. Segundo Soares, os capoeiras, que antes ficavam na Casa de Detenção, passaram a ser levados para a fortaleza de Santa Cruz e de lá deportados para a ilha Fernando de Noronha. A fortaleza, entretanto, associava a rotina disciplinar, que era semelhante à de um quartel, aos castigos corporais. O trabalho dos presos era servil; eles carregavam água e faziam serviços de faxina de toda ordem. Por uma falta mínima, os detentos recebiam uma pranchada com uma espécie de espada de madeira. O transporte nos porões dos navios é sempre descrito como um pesadelo, em que homens eram jogados em grande número em um pequeno espaço, sem quaisquer condições de higiene e privacidade. Em Fernando de Noronha, o tratamento arbitrário e desumano repetia-se, estando muito longe de ser um estímulo para regeneração. A surra com vara de gameleira, que deixava marcas nas costas, aparece citada em vários depoimentos.²¹

Em suma, a instalação da nova colônia correcional tinha como objetivo prender e educar os que perambulavam pelas ruas da capital federal dando a eles um ofício e adaptando-os aos padrões de conduta da época. Fortaleceu-se a política civil e o treinamento da força pública. Constituiu-se uma rede carcerária sutil, graduada, baseada nos ensinamentos técnicos

e científicos, capaz de incorporar também as “classes perigosas.”²² Diversas outras instituições, como hospícios e institutos disciplinares para menores, foram criadas no período segundo as mesmas premissas. Em que pese a constituição deste novo arcabouço institucional, mantiveram-se presentes no processo disciplinar práticas herdadas do período escravista.

A primeira colônia correccional: 1894-1897

A primeira Colônia Correccional criada em Dois Rios, teve, portanto, como objetivo, recolher homens, mulheres e crianças que fossem presos pelas forças policiais e julgados pelas cortes como menores abandonados, bêbados, jogadores, desordeiros, ratoneiros, vadios, vagabundos, capoeiras e mendigos. A lei de 1893 destinava à Colônia não só capoeiras e vadios maiores de 21 anos, mas indivíduos de qualquer idade pertencentes ao que se compreendia na época como “classes perigosas”. Também substituía a pena celular de poucos dias para bêbados e mendigos pela residência na Colônia Correccional por seis meses a dois anos. A lei estipulava o trabalho agrícola e o estabelecimento de oficinas, de modo a serem aproveitadas as aptidões e serviços dos ‘condenados’, tendo em consideração o sexo e a idade; o pagamento de cada correccional que receberia na saída o pecúlio formado; e providenciava, ainda, que o governo dispusesse de até 87.000:000\$000 para a boa execução das demandas feitas.

Em 1894, as leis procuraram regulamentar o cotidiano da vida no cárcere; foi sancionado um regulamento extenso e detalhado, capaz de determinar praticamente todos os passos de funcionários e daqueles que para ali eram enviados.²³ O condenado, ao chegar à Colônia, seria apresentado ao diretor, matriculado em livro próprio, receberia um número e três mudas de roupa devidamente marcadas com o mesmo número. Os detentos seriam destinados ao trabalho que melhor se adaptasse as suas aptidões. A vestimenta dos homens seria composta por uma calça e jaqueta azul de algodão, camisa branca de algodão, barrete de lã ou chapéu de palha, sapatos grossos e cinturão de vaqueta com fivela. O uniforme das mulheres era similar: camisa e saia de algodão, vestido de riscado encorpado azul, sapatos grossos, barrete de lã e também cinturão de vaqueta com fivela. O diretor e seu ajudante seriam responsáveis pelo bom andamento

do estabelecendo, cabendo, inclusive, a eles apresentar um relatório sobre o estado da Colônia e progresso obtido na correção dos colonos ao Chefe de Polícia. Neste primeiro regulamento não havia qualquer norma relativa à separação de homens, mulheres e crianças, ou mesmo à separação dos condenados segundo o crime cometido.

O trabalho começaria de manhã, logo após o toque de despertar, seria suspenso na ocasião do almoço e do jantar, e finalmente cessaria ao toque da ceia. Os horários das refeições seriam estabelecidos pelo diretor da Colônia. Haveria um mestre para cada oficina e um chefe para cada turma de 25 trabalhadores agrícolas. Os produtos de oficinas e lavouras seriam vendidos e o valor arrecadado seria revertido para a manutenção da instituição e para a formação do pecúlio dos trabalhadores. O regulamento refere-se ainda a arrendamentos ou vendas a preços módicos de lotes afastados a colonos já regenerados, que quisessem cultivar a terra por conta própria. Em tais lotes poderia o Governo mandar construir casas provisórias, cujo valor seria incluído no preço das vendas ou arrendamentos. O Governo poderia ainda permitir que os colonos empregassem mediante pagamento de salário, alguns condenados para trabalharem em seus lotes.

O papel do médico seria destacado na Colônia. Ele teria como função não só exercer a prática da medicina, controlar remédios e alimentos, mas também educar os colonos, propiciando-lhes um aprendizado moral. Além de ser professor, o médico também seria responsável por assumir interinamente a direção da Colônia, em caso de impedimento do diretor e seu ajudante. Sobre penas disciplinares, ficava estabelecido que, se cometessem faltas, os condenados ficariam sujeitos a trabalho solitário com tarefa; prisão a pão e água; isolamento em cela escura. O condenado que fosse recapturado após tentativa de fuga teria como pena um mês em cela escura. O regulamento continha, ainda, disposições bem minuciosas sobre fornecimento de gêneros, direito a correspondências, instalação de oficinas, visitas e diversos outros itens. Sobre as correspondências, seria permitido aos condenados remetê-las e recebê-las sob permissão do diretor. Finalmente, dispunha o decreto-lei que a Colônia seria inspecionada anualmente por uma comissão composta por três membros, um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, outro do Tesouro Nacional e um terceiro da

Repartição de Polícia. É justamente a partir destes relatórios que podemos ter alguma noção de como este regulamento foi cumprido.

Temos muito pouca informação de como foi o dia-a-dia desta primeira Colônia. Entretanto, segundo relatório de 1896,²⁴ relativo às atividades do ano precedente, ficamos sabendo que a Colônia fora instalada em setembro de 1894, na antiga Fazenda de Dois Rios, Ilha Grande, havendo deficiência de pessoal habilitado, materiais indispensáveis e exigüidade de verbas.²⁵ A Colônia utilizou instalações já existentes da fazenda. O prédio da administração foi restaurado, bem como as antigas senzalas, que passaram a acomodar uma pequena enfermaria e uma farmácia. Foram feitos “arranjos necessários” para o funcionamento de dormitórios para correccionais, alojamento policial, almoxarifado, três casas para oficinas e moradia de feitores de turma. O relatório refere-se ainda a obras relativas à canalização da água e à construção de diversos estabelecimentos para abrigar secretaria, padaria, açougue, refeitórios, cozinha, xadrez, banheiro, bem como residências para ajudante do diretor, médico, escrivão e almoxarife. O próprio ministro declara ter redigido uma circular aos juizes recomendando a observância da lei e o envio a Dois Rios dos indivíduos processados nos termos do decreto citado. No final de 1895, a Colônia tinha sob seus cuidados apenas 6 homens e 13 mulheres.

O relatório ministerial de 1896 nos informa que os regulamentos não foram cumpridos e que devido a queixas contra a administração da Colônia, esta foi fechada em 18 de novembro de 1896:

Muito útil seria que os juizes competentes, no interesse da correção, pelo trabalho dos vadios, vagabundos e capoeiras, (...) cumprissem regularmente o disposto (...) que destina a Colônia Correccional à reclusão dos indivíduos de qualquer sexo e idade, condenados em virtude e para o efeito do art. 1º da citada lei.

O relatório ministerial do ano seguinte é mais claro ao condenar a instalação da Colônia como uma experiência malograda, “um ensaio infeliz e discorde do nosso sistema penal”.²⁶ A Colônia foi fechada e com isso novo impasse legal era criado, pois não havia mais o local, isto é, uma colônia correccional, onde a pena aplicada às “classes perigosas” pudesse ser cumprida. O tratamento correccional a ser dado aos menores também perma-

ncia sem possibilidades de realização, pois estes voltavam a ser enquadrados no art 399 § 2º do Código Penal, que estabelecia que eles deveriam ser recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais, que também não existiam.

Malgrado o insucesso da primeira tentativa, continuava a necessidade de um estabelecimento que fosse capaz de receber mendigos e capoeiras conforme previsto pela lei. Em 1899 foi aprovada uma lei complementar ao Código Penal, que visava dar maior agilidade no julgamento e punição dos contraventores. A partir daquela data, os delegados de polícia passavam a ter a função e o poder de produzir os processos por contravenção.²⁷ No relatório do Chefe de Polícia, Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, de 1904, fica evidente que para as forças policiais era de crucial importância o estabelecimento da Colônia Correccional:

Ao assumir o exercício de Chefe de Polícia, logo compreendi que, sem o restabelecimento da Colônia Correccional, todos os meus esforços seriam improficuos para libertar o Rio de Janeiro desses maus elementos que representam uma ameaça permanente à ordem jurídica, a que mais tarde, pela impunidade, se habituam a agredir de outra maneira mais positiva.²⁸

Podemos observar, portanto, um movimento voltado para a criação de uma colônia correccional, nos moldes dos padrões prisionais modernos, que se deparava, entretanto, com um grande número de dificuldades em sua realização. Desta primeira Colônia, podemos apenas constatar que houve um grande distanciamento entre as leis e normas sobre instalações carcerárias e o funcionamento destas.

A segunda colônia correccional: 1903 –1955

Confio que em tempo relativamente muito curto se conseguirá, de par com a regeneração dos transviados sociais ou enfermos morais que para aqui vêm, alguma renda resultante dos recursos naturais de que dispõe a Colônia, bem como dos trabalhos dos internados, inteligentemente aproveitados.²⁹

No dia 9 de fevereiro de 1903, agora já no governo de Rodrigues Alves, a Colônia Correccional de Dois Rios foi instalada novamente, a partir da

promulgação, no ano anterior, de uma lei voltada para a reforma policial do Distrito Federal.³⁰ Esta lei reiterava os termos do decreto anterior, autorizando a criação de colônias correcionais para reabilitar, pelo trabalho e educação, indivíduos que fossem considerados mendigos, vagabundos ou vadios, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões e viciosos. Procurava-se, também, que a Colônia rendesse algum lucro e se auto-sustentasse. Os regulamentos aprovados eram cada vez mais detalhados.³¹ Mas, novamente, pelos relatórios existentes das comissões inspetoras e de antigos diretores, nos damos conta de que a Colônia que foi instalada esteve muito longe de reproduzir a racionalidade expressa nas leis, decretos e normas regulamentares. Um relatório minucioso do capitão Francisco Siqueira do Rego Barros, diretor da Colônia de março de 1905 a fevereiro de 1906, nos dá uma dimensão aproximada do hiato que se formava.³²

Pelo regulamento, o quadro de funcionários da Colônia deveria ser composto de um conjunto grande de profissionais especializados, desde o diretor e o médico até cozinheiros e serventes, sendo que estes últimos deveriam ser contratados no número que fosse necessário. Entretanto, tal como acontecera na administração anterior, um dos grandes problemas da administração dizia respeito à carência de funcionários. Por ocasião da inauguração da Colônia, em 1903, uma equipe próxima à prevista pela lei foi nomeada e enviada para a Colônia. Mas segundo o relatório do Capitão Barros:

O afastamento de diversos funcionários que se licenciaram, de fim de 1903 até março de 1904, deu ensejo a que ficassem acéfalos alguns cargos e que fossem outros acumulativamente exercidos pelos funcionários que permaneceram no serviço. É bem de ver, que do provimento de todos os cargos por pessoal idôneo depende o funcionamento regular, harmônico e normal de todas as instituições públicas e particulares.

O isolamento em que eram colocados os condenados na Ilha Grande poderia ser útil às intenções das autoridades de controlá-los e reeducá-los, mas junto com eles ficavam também em extremo isolamento os funcionários, que não davam mostras de adaptação ao sistema. A comunicação dos que moravam em Dois Rios com o resto do mundo era precária. Não havia uma linha telefônica que comunicasse a Colônia com o continente. A falta de transportes era grande e contava-se apenas com um navio, o República,

que fazia apenas duas viagens mensais. O resultado era a falta de funcionários, acumulação, improvisação e grande rotatividade em praticamente todos os cargos.³³ No período anterior (1904-1905), o diretor Guilherme Augusto da Silva acumulava os cargos de diretor, vice-diretor e médico; o feitor exercia as funções do escriturário e o guarda, do porteiro. Por ocasião do relatório citado, encontravam-se de licença, sem substitutos, o porteiro, o chefe de fábrica e o professor. O cargo de mestre de oficinas não tinha sido preenchido.

O novo decreto reiterava a preocupação com o trabalho produtivo, uma vez que o produto do trabalho dos internados ainda era previsto como sendo parte da receita das Colônias e do pecúlio a ser entregue na saída. Continuava a preocupação com a recuperação pela educação e pelo trabalho. Não obstante, podemos deduzir que, na ausência de médicos, professores, horticultores, agrônomos, chefes de fábrica e mestres de oficina, os objetivos legislados encontravam-se muito longe de serem cumpridos. Segundo o relatório:

Os trabalhos não têm obedecido aos verdadeiros preceitos da agricultura moderna, pois que a Colônia ressenete-se da falta de um chefe de cultura, que possuindo o respectivo curso, ministre aos detentos instruções simples e práticas sobre a natureza do solo e sua produção (...).

Além da falta de funcionários especializados, o relatório menciona a precariedade das instalações. Os novos regulamentos determinavam que a Colônia deveria manter os indivíduos separados de acordo com causa de recolhimento, sexo e idade. Passavam a ser enviados para a Colônia todos os menores entre 9 e 14 anos, “inculcados criminalmente”, que fossem órfãos, abandonados, ou julgados como tendo agido sem discernimento. Segundo o regulamento, os internos deveriam ser isolados em três grupos, respeitando suas idades (maiores de 21 anos; menores dessa idade; menores entre 9 e 14 anos). Era previsto ainda que enquanto não fosse criada uma colônia correcional destinada às mulheres, deveriam ser elas recolhidas à Colônia Correcional de Dois Rios, em seções isoladas e com disciplina e trabalho compatíveis com suas condições individuais. Segundo o diretor da Colônia, a manutenção dos reclusos em ambientes isolados dependia de instalações adequadas, com as quais não se contava:

Faz-se mister que sejam completados o quanto antes os alojamentos destinados a garantir a separação dos internados, conforme as idades, as índoles e a causa da internação desses transviados sociais cuja separação, judiciosa e criteriosamente preceituam os arts. 35 e 37 do regulamento vigente (...).

Os homens, mulheres e crianças que eram enviados à Ilha precisavam, para se tornarem trabalhadores dignos, de serem tratados por médicos e enfermeiros, pois eram portadores de sífilis, reumatismo, anemia, irritações intestinais, e outras mazelas. Nem sempre havia médicos, os enfermeiros não eram suficientes e tanto a enfermaria quanto a farmácia foram instaladas precariamente na antiga senzala da Fazenda Dois Rios. Conforme o relatório:

Não havendo na Colônia enfermaria própria para mulheres, têm sido as detentas que adoecem, tratadas na mesma enfermaria dos homens, para o que se fez preciso um tabique. (...) a enfermaria atual está mal situada e pobrementemente instalada. Fica ao pé de uma montanha, de onde há umidade e é encravada entre um alojamento e outras dependências. O soalho é assente em barrotes colocados no chão, constituído este de areia úmida. (...) E como se não bastasse a promiscuidade resultante do fato de serem homens e mulheres tratados em uma mesma sala, maior promiscuidade os aguarda e esta consiste em servirem-se uns e outros do mesmo aparelho sanitário e de uma mesma banheira (...).

A questão da superlotação, que era uma constante nas demais colônias correcionais, foi, em parte, resolvida neste primeiro momento. A Colônia Correcional de Dois Rios, em seu primeiro ano dispunha de três alojamentos, com lotação para 135 detentos, o que era suficiente para o número de pessoas para lá enviadas. Mas as instalações não eram apropriadas para manter os reclusos em ambientes separados segundo sexo, crime e idade. A falta de recursos, de funcionários e de instalações adequadas, portanto, aparecem nos relatórios oficiais como sendo as principais causas a minar os objetivos mais nobres estabelecidos pelas autoridades.

Para além da falta de verbas: pocilgas, trabalho escravo e mulheres vagabundas

Mas a defasagem entre lei e aplicação da lei também contou com um aspecto importante que precisa ser considerado: a arbitragem no cumprimento da lei pelas autoridades locais responsáveis. Por mais detalhados que fossem os regulamentos e por maior que fosse o controle por parte de autoridades competentes, a implementação da rotina na Colônia dependia em grande parte dos diretores, funcionários e dos próprios indivíduos que para lá eram enviados. Mesmo se consideradas as carências administrativas, a resolução de onde priorizar recursos cabia sempre ao diretor.

Em alguns casos, o próprio texto da lei era burlado, sem maiores consequências. Segundo o regulamento, por exemplo, deveria haver, em Dois Rios, duas escolas, sendo uma destinada para menores entre 9 e 14 anos e outra para maiores. No relatório citado, lemos que, em 28 de abril de 1904, foi inaugurada uma escola que matriculou apenas filhos de funcionários, não sendo possível matricular os menores infratores por falta de local apropriado.

Grande parte da rotina da Colônia pode ser atribuída à percepção que tinham as autoridades locais de sua função e, esta, estava longe de reiterar o texto da lei. Dentre as disposições presentes em praticamente todas as leis do período, havia a de que as colônias deveriam despertar nos internos o sentimento de liberdade e os hábitos da auto-coerção. As práticas descritas, entretanto, mostravam que o tratamento dado ao interno estava longe de ser respeitoso. Um dos aspectos que chama a atenção no relatório do capitão Barros é a falta de condições mínimas de higiene, tão valorizadas pelas autoridades governamentais no governo de Rodrigues Alves, e que, não pode ser atribuída exclusivamente às carências materiais de infra-estrutura, pois o cuidado com as pocilgas parecia ser maior do que aquele com os correccionais. No mesmo relatório lemos, por um lado, que os alojamentos se ressentiam de condições higiênicas, dispondo cada um deles apenas de uma latrina e de uma pequena pia com torneira e, por outro, que, com enorme trabalho, uma pocilga assaz espaçosa fora construída, em lugar apropriado, e obedecendo as principais regras das pocilgas modernas.

O trabalho deveria ser oferecido ao detento para sua reabilitação moral, a partir do aproveitamento das próprias aptidões de cada interno. Mas, de

acordo, ainda, com o relatório do capitão Barros, o pequeno número de internos era absorvido em serviços internos, como refeitório, cozinha, capinagem, faxina, reparos, consertos e manutenção da estrada, não sobrando tempo para que eles trabalhassem em hortas e oficinas. O serviço de cozinha e faxina em alguns decretos ficava a cargo dos internos, mas em outros não. O decreto-lei de 1902, por exemplo, previa cozinheiros e serventes entre o grupo de funcionários a ser empossado. Mas, evidentemente, a requisição de cozinheiros e serventes não parece ter sido uma demanda dos dirigentes da Colônia, que sempre utilizaram maciçamente os internos como mão-de-obra servil nestes tipos de trabalho. Como os internos eram deslocados para serviços domésticos, não eram produzidos na Colônia produtos da agricultura, fábricas e oficinas que poderiam reverter para os internos sob a forma de um pecúlio.

Entre 1893 e 1903, as leis foram “qualificando” os indivíduos e designando instituições próprias e tratamentos especiais para eles: os menores deveriam ser identificados de acordo com a idade (menores de 21 anos e menores entre 9 e 14 anos) e mulheres deveriam ser separadas dos homens. No decreto de 1893, por exemplo, para a Colônia deveriam ser enviados os indivíduos de qualquer idade e sexo que fossem julgados como pertencentes às classes descritas. Dez anos mais tarde, o decreto de 1903 estabelecia a separação entre indivíduos do sexo masculino, mulheres e menores abandonados.

No que tange às mulheres, a lei nada dizia sobre a prostituição ou sobre “mulheres vagabundas”. São citados explicitamente os ébrios, mendigos, vadios e capoeiras. A partir dos relatórios ministeriais de 1904, 1905 e 1906, é possível traçar um perfil aproximado daqueles que eram enviados para a Colônia Correccional de Dois Rios, e observamos, com grande surpresa, que havia um número grande de mulheres naquele estabelecimento.³⁴ Podemos deduzir que prostitutas eram enviadas à Colônia porque tinham ocupações que eram “manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes” ou porque “quebravam o termo de bem viver,” termo ainda mantido nos relatórios ministeriais deste período. O silêncio da lei sobre o “crime” da prostituição permitia uma liberdade ainda maior das autoridades locais no tratamento imputado às mulheres.

No relatório ministerial de 1905, por exemplo, lemos que em 1904 havia na Colônia 94 internos, “inclusive 30 mulheres vagabundas”. Os homens, fossem eles condenados por serem bêbados, mendigos, vadios, capoeiras e ladrões, eram citados no relatório como sendo “homens” ou detentos “do sexo masculino”. As mulheres, entretanto, não eram mulheres simplesmente, elas eram “mulheres vagabundas”. No relatório do capitão Barros, a mesma terminologia é utilizada:

Esses alojamentos têm lotação para 135 detentos, sendo um de 70, um de 40 e o outro de 25. No primeiro e terceiro estão alojados os correccionais do sexo masculino e no segundo as mulheres vagabundas (em nº de 32 presentemente). (...) Presentemente o número de detentos é de 94, sendo 1 sentenciado e 93 correccionais, inclusive 30 mulheres vagabundas.

A capacidade de lidar com estas mulheres aparecia como um problema para o diretor, que, em outra passagem declarava:

Julgo de necessidade eliminar-se o art. 7º das disposições provisórias ao referido regulamento, instalando-se desde já uma colônia exclusivamente destinada a mulheres. Isso interessa à moral do estabelecimento, onde residem famílias, além do que não podem aquelas mulheres ser aqui convenientemente aproveitadas em serviços compatíveis com as suas condições individuais.

Apesar da reclamação do diretor, que não encontrava formas de aproveitar o serviço das mulheres convenientemente, não só elas eram, aparentemente, as únicas a dar algum lucro para o estabelecimento, pois eram responsáveis pela lavagem de roupas e pela confecção de vestimentas, colchas, lençóis, fronhas, aventais, toalhas e assim por diante, como a atribuição a elas destas atividades parecia estar determinada *a priori*.

Para compreendermos a violência existente na Colônia, também não podemos nos ater ao que era previsto na lei. Se prestarmos a atenção de como a lei determinava o sistema de penas imposto aos faltosos, podemos verificar que o controle foi pensado a partir do corte dos benefícios, ou seja, privação do trabalho e multa sobre o pecúlio. Como os benefícios não existiam, a base de coerção certamente se pautava por outros critérios. Embora não tenhamos relatos dos castigos no período, eles certamente não poderiam corresponder ao estabelecido pela lei.³⁵

	1903	1904	1905
Nº de internos	81	94	134
Pena	39 sentenciados 42 correcionais	1 sentenciado 93 correcionais	12 furto 41 embriaguez e vagabundagem 81 quebra do termo de bem viver
Sexo	73 homens 9 mulheres	64 homens 30 mulheres	61 homens 73 mulheres
Idade			108 adultos 24 entre 17 e 21 anos 2 entre 14 e 17 anos
Nacionalidade			110 brasileiros 17 portugueses 7 outras

No que tange às colônias correcionais, em que pese a importância das leis decretadas, seria importante destacar a influência do pensamento positivista nas práticas lá instaladas.³⁶ Na Colônia Correcional da Ilha Grande, os internos, ao chegarem, eram matriculados em um livro, em que ficavam registrados não só nome, filiação, naturalidade, idade, estado e religião, mas também cor, altura, dados antropométricos e todos os sinais possíveis. Os sentenciados não eram classificados apenas em relação a seu crime, mas também segundo traços biológicos. Procurava-se compreender a relação entre a contravenção ou crime e natureza biológica do detento. Mesmo nos decretos citados, podemos ler que apesar de os médicos terem como função o exercício da profissão da medicina, também a eles cabia curar as almas, proferindo ensinamentos morais, quando possível. Em muitos casos, os médicos foram a segunda autoridade na colônia, sendo o substituto imediato do diretor. A base da reabilitação, na época, era pensa-

da, portanto, em termos de isolamento e trabalho, mas também de instrução moral e religiosa.

Não podemos deixar de lembrar, neste caso, de pensadores como Miguel Lemos e Teixeira Mendes, que levantaram forte crítica às leis que classificavam *vadiagem* como crime, uma vez que, para eles, a vadiagem estava associada à burguesia e às classes médias, estas sim consideradas criminosas (Lemos & Mendes 1902:15-17):

(...) Aléga-se que a abolição do regimen escravocrata introduzirá na sociedade uma massa de hōmens que, estando acostumados à escravidão, recuzarão trabalhar desde que fōrem livres e passarão a engrossar o número dos vagabundos. (...) Para conjurar esses males planeja-se então um regulamento que classifique a vagabundagem, ou antes a *dezocupação*, como um delito que ficará sob a alçada da autoridade civil. Por outro lado, o mesmo regulamento traçará régras de locação de serviços, dando garantias aos patrões contra a inconstância dos proletários (...).

Para desvanecer este tecido de sofismas importa reconhecer, em primeiro lugar, que a *vagabundagem*, a *recuza* ao trabalho, não é um vício peculiar às *classes pobres*. A contemplação da sociedade demonstra não só que o maior número de vagabundos é fornecido pela burguesia, mas ainda que são esses os vagabundos mais prejudiciais. (...).

O único vagabundo para eles é o pobre sem trabalho, ou o mendigo, cuja dignidade a grosseria contemporânea não compreende, mas que o positivismo consagra, sistematizando a inspiração católica e sancionando as antecipações poéticas a este respeito.

Embora nos períodos subseqüentes, a intervenção de colonos e pescadores que vivem na Ilha Grande sobre o perfil do presídio tenha sido bem maior, já nos primeiros anos ela se fez presente, pois devido ao isolamento da ilha os guardas e policiais que lá trabalharam sempre foram recrutados entre moradores locais. As orientações oficiais e administrativas de lidar com crime conviveram com desejos de punição baseados em julgamentos morais mundanos que permeavam a sociedade. Os atores desta história respondem a diversas influências e determinações, sendo que não seria errado afirmar que o velho anseio por retribuição e vingança coexiste com novas formas de se pensar a justiça, reiterando antigas tradições e formas de interação sociais.

Em outras palavras, nos relatórios oficiais o diagnóstico apresentado sobre os problemas do estabelecimento sempre recai na falta de verbas,³⁷ mas o que procurei mostrar a partir da análise destes mesmos relatórios foi que apesar de todo o detalhamento de leis e regulamentos, a Colônia Correccional de Dois Rios não só esteve longe de estar subordinada ao regime técnico disciplinar previsto, como, em muitos aspectos, reproduzia hábitos, idéias e costumes da época.

Conclusão

A Colônia Correccional de Dois Rios foi criada segundo um código penal de cunho liberal, em que se procurava ordenar e civilizar o sistema prisional existente, a partir de normas e regulamentos minuciosos a serem seguidos. Mas, como vimos, a crença de que a racionalidade inerente à lei seria capaz de se impor sobre desigualdades sociais urbanas, conflitos, preconceitos e mazelas sociais, legitimou uma série de políticas públicas autoritárias.³⁸ A promulgação da lei por si só não foi capaz de guiar de forma neutra e competente as políticas públicas. Além disso, a extensão do encarceramento e do modelo disciplinar para as “classes perigosas” esteve fortemente vinculado ao ideário liberal. Não podemos estranhar, portanto, que gatunos, capoeiras, ladrões, falsários, prostitutas e presos em geral fossem, em sua maioria, defensores da monarquia.³⁹

Ainda assim, é possível constatar que nem o pensamento liberal, com sua defesa de regeneração por meio de práticas impessoais, nem o ideário positivista, que denunciava a opressão de novas classes e resgatava a dignidade daqueles que perambulavam na cidade sem trabalho, pareciam ser capazes de obter os resultados desejados. Os relatórios obtidos no final dos dois períodos analisados não deixam dúvidas de que a política de encarceramento adotada não gerou melhoria significativa nos métodos prisionais. Se considerados os objetivos e regulamentos expressos na lei, o de reabilitar os internos para a vida social, propiciando formação especializada e experiência positiva com o trabalho, as duas iniciativas de criação da Colônia podem ser consideradas um completo fracasso. Entretanto, é difícil decretar o fracasso de instituições que estabeleceram os alicerces de práticas que se mantiveram presentes por praticamente um século.

Quanto mais chegamos perto das práticas desenvolvidas nos cárceres nos damos conta de que precisamos melhor compreender o porquê do distanciamento tão grande entre estas práticas e as normas e regulamentos estabelecidos. A preocupação com pocilgas em detrimento de instalações mínimas de higiene, o tratamento discriminatório e preconceituoso em relação ao “contraventor” ou “criminoso”, a utilização de detentos em trabalho servil, estes são traços do passado que têm certas continuidades com os tratamentos proporcionados aos presos ainda nos dias de hoje. No caso da Ilha Grande, neste primeiro momento, a lógica de regenerar pela disciplina e pelo trabalho e pela educação o “enfermo moral” esteve longe de substituir a lógica punitiva de períodos precedentes, que infligia aos detentos castigos corporais e humilhantes. O desejo de vingança e retaliação que povoava as praças públicas medievais não parece ter sido completamente abolido pelo novo sistema que fora instalado.

As colônias analisadas, embora implementadas a partir dos decretos do legislativo e do poder executivo, e por eles configuradas, não podem ser pensadas como resultado exclusivo da implementação destes atos e leis. O funcionamento das instituições correccionais foi resultado de uma negociação complexa em que as proposições dos reformadores se confrontavam com a prática dos juizes, decisões dos administradores locais e desejos e preocupações da sociedade em geral. Legisladores, policiais, juizes, religiosos e diversos grupos de interesse demarcaram seu lugar no processo que começa a ser aqui descrito. Nem sempre temos o testemunho de todos esses atores, mas, sem dúvida, algumas marcas encontradas denunciam a presença deles na dinâmica analisada.⁴⁰ Os diretores e os funcionários trouxeram com eles valores, preconceitos, e hábitos da sociedade em que se inseriam.

Fontes

Relatórios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. Antônio Gonçalves Ferreira, ao Presidente da República, Sr. Prudente de Moraes, de abril de 1896;

Relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. Amaro Cavalcanti, ao Presidente da República, Sr. Prudente de Moraes, de março de 1897;

Relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. J. J. Seabra, ao Presidente da República, Sr. Rodrigues Alves, de março de 1905;

Relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. J. J. Seabra, ao Presidente da República, Sr. Rodrigues Alves, de março de 1906;

Relatório do Diretor da Colônia Correccional Dois Rios, Capitão Francisco Siqueira do Rego Bastos, ao Chefe de Polícia do Distrito Federal, anexo ao relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. J. J. Seabra, ao Presidente da República, Sr. Rodrigues Alves, de março de 1905.

Legislação citada

Constituição de 1824.

Código Criminal de 1830.

Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890, Código Penal.

Decreto-Lei n.º 145, de 11 de julho de 1893.

Decreto n.º 1.794, de 11 de setembro de 1894.

Lei n.º 429, de 10 de dezembro de 1896.

Decreto n.º 2.432, de 12 de janeiro de 1897.

Lei n.º 947 (Alfredo Pinto), de 29 de dezembro de 1902.

Decreto-Lei n.º 4.753, de 28 de janeiro de 1903.

Decreto n.º 6.994, de 19 de junho de 1904.

Bibliografia

BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. *A questão penitenciária no Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. de J. D. de Oliveira, 1881.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BRETAS, Marcos. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. *Trabalho, lar e botequim: O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975.

KOWARICK, Lúcio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

LEMONS, Miguel & MENDES, Teixeira. *A liberdade espiritual e a organização do trabalho*. Rio de Janeiro: Igreja e Apostolado Positivista do Brasil, 1902.

LIMA, Kant de & LIMA, Magali Alonso de. Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano. *Revista de Antropologia*, n. 34, pp. 143-82, 1991.

MELLO, Carl Egbert Hansen Vieira de. *Apontamentos para servir à História fluminense: Ilha Grande, Angra dos Reis*. Angra dos Reis: Conselho Municipal de Cultura, Prefeitura de Angra dos Reis, 1987.

MORRIS, Norval & ROTHMAN, David J. *The Oxford History of the prison: the practice of punishment in western society*. New York: Oxford University Press, 1995.

PAMPLONA, Marco Antonio. A historiografia sobre o protesto popular e sua contribuição para o estudo das revoltas urbanas. *Estudos Históricos*, n. 17, 1996.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999.

SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. História e memória: o caso do Ferrugem. *Revista Brasileira de História*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, pp. 271-295, 2004.

_____. *A construção da violência: o caso da Ilha Grande*. In: PRADO, Manhães Rosane (ed.). *Ilha Grande: do Sambaqui ao turismo*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2004 (no prelo).

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A negregada instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro*. Coleção Biblioteca Carioca. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1994.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Écrits sur le système pénitentiaire en France et à l'étranger. Oeuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1984.

WACQUANT, Loïc J. D. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: Revan, FASE, 2001.

Notas

¹ Decreto-Lei n. 145, de 11 de julho de 1893.

² Ver, por exemplo, KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1994 e CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

³ Estas análises estão em consonância com aquelas que atribuem às prisões e ao aparato político-administrativo penal que se forma a partir do século XVIII objetivos muito mais amplos do que os de isolar, punir ou reabilitar infratores da lei, fortalecendo o poder estatal ou o poder das elites, seja simbólica ou materialmente. A própria justiça criminal é compreendida como sendo um instrumento de dominação. FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. Paris: Gallimard, 1975 e BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Écrits sur le système pénitentiaire en France et à l'étranger. Oeuvres complètes*. Paris: Gallimard, 1984, p. 98.

⁵ FOUCAULT, Michel, *op. cit.*

⁶ SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume, 1999, p. 44.

⁷ Para uma descrição detalhada dos sistemas penitenciários estabelecidos pelos estados de Nova Iorque e Pensilvânia nos anos vinte do século dezenove, ver MORRIS, Norval & ROTHMAN, David J. *The Oxford History of the prison: the practice of punishment in western society*. New York: Oxford University Press, 1995, pp. 105-106.

⁸ Estas observações são reiteradas mais tarde por Foucault, em *Vigiar e punir*, onde, ao analisar as transformações ocorridas no sistema penal, ao longo do século XIX, afirma que a recuperação do criminoso passa a exigir uma estratégia disciplinar bastante desenvolvida. As novas edificações deveriam permitir que os presos ficassem isolados uns dos outros e tivessem seus passos vigiados pelos policiais durante todo o tempo, o que possibilitaria um controle bem maior destes por parte dos sistemas disciplinares. Entre as medidas a serem adotadas, destacava-se, primeiro, a separação dos presos de acordo com tipos de delitos, segundo, a melhoria da higiene e alimentação e, terceiro, a substituição do poder do carcereiro pelas leis e métodos disciplinares. FOUCAULT, Michel, *op. cit.*

⁹ Alexis de Tocqueville não só descreveu os diversos sistemas penitenciários visitados por ele entre 1831 e 1832, como deixou várias cartas e relatórios em que defende o sistema utilizado na Filadélfia e faz propostas de modificações do sistema penitenciário francês. Ver TOCQUEVILLE, Alexis de, *op. cit.*, pp. 94-100.

¹⁰ Segundo Fernando Salla, a primeira casa correccional do Brasil foi criada em 1834, a partir de uma pequena dependência do Quartel da Tropa de Primeira Linha, em São Paulo. As duas seguintes foram criadas no Rio de Janeiro e em São Paulo, em 1850 e 1852 respectivamente. SALLA, Fernando, *op. cit.*, pp. 33-111.

¹¹ SALLA, Fernando, *op. cit.*, pp. 59-66.

¹² BANDEIRA FILHO, Antonio Herculano de Souza. *A questão penitenciária no Brazil*. Rio de Janeiro: Typ. de J. D. de Oliveira, 1881.

¹³ A lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, transferia da autoridade policial para o juiz a decisão sobre a prisão preventiva no caso de crime afiançável. Sobre o tema, ver SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 118.

¹⁴ SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 132.

¹⁵ Decreto legislativo nº 145, de 11 de julho de 1893:

“Art. 1º O Governo fundará uma colônia correcional no próprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parayba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquela fazenda, as colônias militares atuais que a isso se prestarem, para correção, pelo trabalho dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como tais processados na Capital Federal.

Art. 2º São compreendidos nessas classes:

§ 1º Os indivíduos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, sem meios de subsistência, por fortuna própria, ou profissão, arte, ofício, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.”

¹⁶ Ver Bretas 1988.

¹⁷ Capítulo XII: Dos Mendigos e Ébrios.

“Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar:

Pena – de prisão celular por oito a trinta dias. (...).

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar à comiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatório:

Pena – de prisão celular por um a dois meses. (...).

Art. 396. Embriagar-se por hábito, ou apresentar-se em público em estado de embriaguez manifesta: Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias. (...).

Capítulo XIII: Dos Vadios e Capoeiras

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos. (...).

Art. 400. Se o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido, por um a três anos, a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas, ou nas fronteiras do território nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presídios militares existentes.

Parágrafo único. Se o infrator for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infratores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extinta, se o condenado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistência; e suspensas, se apresentar fiador idôneo que por ele se obrigue.

Parágrafo único. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará efetiva a condenação suspensa por virtude dela.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão celular por dois a seis meses.

Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Se for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.”

¹⁸ O artigo 404 do Código Penal não poderia ser mais explícito: “Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranqüilidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes.”

¹⁹ Sobre as práticas da capoeira, ver, entre outros, LIMA, Kant de & LIMA, Magali Alonso de. Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano. *Revista de Antropologia*, n. 34, pp. 143-82, 1991; CARVALHO, José Murilo de. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987 e SOARES, Carlos Eugênio Libano. *A Negregada Instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro*. Coleção Biblioteca Carioca. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1994.

²⁰ SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. São Paulo: Brasiliense, 1983; PAMPLONA, Marco Antonio. A historiografia sobre o protesto popular e sua contribuição para o estudo das revoltas urbanas. *Estudos Históricos*, n. 17, 1996 e CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

²¹ Sobre o tratamento dado aos capoeiras, ver SOARES, op. cit., pp. 247-309.

²² A exclusão de determinados setores da população dos direitos à cidadania arrasta-se até os dias atuais, sendo muitos os pontos em comum entre os ébrios e vadios do início do século e aqueles que são contemporaneamente conhecidos como pertencentes à “underclass”. Segundo Wacquant, este seria um novo termo nebuloso que procura dar conta de um estilo de vida e valores “disfuncionais” que levariam um grupo social ao desemprego e ao recurso crônico à assistência social. WACQUANT, Loïc J. D. *Os condenados da cidade*. Rio de Janeiro: Revan, FASE, 2001, p. 94.

²³ Decreto do executivo n. 1.794, de 11 de setembro de 1894.

²⁴ Relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. Antônio Gonçalves Ferreira, ao Presidente da República, Sr. Prudente de Moraes, de abril de 1896. Os diversos relatórios ministeriais aqui citados fazem parte do acervo do Arquivo Nacional.

²⁵ Poucas informações há sobre o funcionamento da Colônia nesta sua primeira fase. Segundo Mello, os primeiros diretores foram o Major José Rodrigues Cabral Moya e o Major Antonio Gonçalves Barreiro, sendo que após a desativação, o alferes Joaquim Raymundo, antigo morador, passou a ser o responsável pela administração do local. MELLO, Carl Egbert Hansen Vieira de. *Apontamentos para servir à História fluminense: Ilha Grande, Angra dos Reis*. Angra dos Reis: Conselho Municipal de Cultura, Prefeitura de Angra dos Reis, 1987, p. 91.

²⁶ Relatório do Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. Amaro Cavalcanti, ao Presidente da República, Sr. Prudente de Moraes, de março de 1897. A comissão de inspeção foi composta pelos cidadãos José Ramos da Silva Júnior, João Bernardes da Cruz Júnior e Antônio Joaquim Cordovil Mauritz. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores responsável pela decisão do fechamento foi Alberto Torres e a comissão nomeada por ele responsável por fazer o inventário do material deixado em Dois Rios era composta por Raimundo Pereira Caldas e Antônio Joaquim Cordovil Mauritz. A Colônia foi extinta através do decreto n. 2.432, de 12 de janeiro de 1897, em conformidade com §5 do artigo 2º da Lei n. 429 de 10 de dezembro de 1896.

²⁷ Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, mais conhecida como Lei Alfredo Pinto, por ter sido o projeto inicial de autoria deste deputado.

²⁸ Citado por MELLO, Carl, *op. cit.*, p. 92.

²⁹ Relatório já citado do Capitão Francisco de Siqueira Rego Barros, diretor da CCDDR entre 14/3/1904 e 26/2/1906.

³⁰ A Lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, autorizou a criação de uma ou mais colônias correcionais. O Decreto-Lei n. 4.753, de 28 de janeiro de 1903 sancionou a Lei e aprovou o novo regulamento.

³¹ O Decreto n. 6.994, de 19 de junho de 1904, estabeleceu novo regulamento para a Colônia.

³² Este relatório do capitão Francisco de Siqueira Rego Barros encontra-se anexo ao Relatório encaminhado pelo Ministro de Justiça e Negócios Interiores, Dr. J. J. Seabra, ao Presidente da República, em março de 1905.

³³ De acordo com relatórios ministeriais os diretores da Colônia Correcional Dois Rios, entre de fevereiro de 1903 e fevereiro de 1906, foram capitão João Batista Neiva Figueiredo (9/9/1903 – 1/6/1904), Guilherme Augusto da Silva (1/6/1904 – 3/3/1905), capitão Francisco de Siqueira Rego Barros (14/3/1905 – 26/2/1906), e João Ernesto Claude Sampaio.

³⁴ Os dados obtidos nos relatórios não são coerentes e, muitas vezes, encontramos referências a números no interior dos mesmos relatórios contraditórias. Ainda assim, para os objetivos deste trabalho é interessante construirmos um perfil aproximado dos detentos.

³⁵ Para compreender o processo de violência presente em anos subsequentes, ver SANTOS, Myrian Sepúlveda. A construção da violência: o caso da Ilha Grande. *In*: PRADO, Manhães Rosane (ed.). *Ilha Grande: do Sambaqui ao turismo*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2004 (no prelo).

³⁶ SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 151.

³⁷ Relatório do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, de 1907, sobre o ano anterior: “Este estabelecimento não preenche absolutamente os fins para que foi criado, havendo necessidade inadiável de dar-lhe mais ativa e zelosa administração e provê-lo de elementos indispensáveis ao seu bom funcionamento. Os alojamentos e demais dependências não obedecem a nenhum sistema penitenciário, nem comportam os correccionais ali existentes. Alguns deles são imprestáveis e o seu estado de ruína está reclamando reparos que não podem ser adiados. (...) Para esses reparos e outros melhoramentos faz-se mister que o Congresso Nacional vote o credito de 140:000\$, em que se acham orçadas as despesas.”

³⁸ Esta denúncia tem sido feita por vários autores, ver, por exemplo, a afirmação de que a alegação de ‘cientificidade’, de neutralidade nas decisões administrativas, trouxe sempre em seu cerne a violência contra a cidadania. CHALHOUB, Sidney, *op. cit.*, pp. 20, 58.

³⁹ CARVALHO, José Murilo de, *op. cit.*, p. 31.

⁴⁰ Para uma análise mais detalhada da relação entre o sistema carcerário da Ilha Grande e a população local, ver SANTOS, 2004.

Resumo

O artigo tem como objetivo investigar duas tentativas de implementação da Colônia Correccional de Dois Rios, na Ilha Grande, durante os primeiros anos da era republicana. Apesar de propostas correccionais e práticas disciplinares de encarceramento serem implementadas em conformidade com práticas que se difundiam em países europeus e nos Estados Unidos, elas tomaram no Brasil aspectos organizacionais bem mais mundanos, em conformidade com objetivos, valores e crenças presentes entre as autoridades responsáveis pelo funcionamento das prisões e entre os próprios internos. Os documentos utilizados foram decretos do legislativo e do executivo, e diversos relatórios ministeriais, de chefes de polícia e diretores do presídio.

Palavras-chave: Primeira República, Rio de Janeiro, Ilha Grande, presídios, penitenciária, violência, crime

Abstract

The main objective of this article is to investigate the creation of a penitentiary establishment called “Colônia Correccional de Dois Rios”, at Ilha Grande, Rio de Janeiro, during the first years of the Brazilian Republic system. Although the disciplinary proposal and measures were related to ongoing practices that have been developed in European countries and in

the United States, they assumed a very particular aspect in Brazil, since the followed objectives, values and beliefs that were present amongst those who were responsible for the direct administration of the prisons and the interns. Key-words: First Brazilian Republic, Rio de Janeiro, Ilha Grande, prisons, penitentiary, violence, torture, crime